MONTES CLAROS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2017 -- **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO | MONTES CLAROS-MG -** ANO 5 - Nº 1009

CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO
Administração Direta 1
Câmara Municipal 1

PREFEITURA DE MONTES CLAROS – MG

EXTRATO Nº 275/2017

Contratos

Contrato P025317 Processo nº 0253/2017 – Tomada de Preços nº 0003/2017 – Objeto: Execução, em regime de empreitada por preço unitário, para reforma Centro de Especialidades Odontológicas - CEO do bairro Santos Reis em Montes Claros/MG. Contratada: **JAGUAR CONSTRUTORA LTDA - ME. Valor: R$ 108.015,50 (Cento e oito mil, quinze reais e cinquenta centavos).** Contrato terá vigência de **8 (oito) meses**, contados da assinatura do mesmo. Contrato assinado em 11 de dezembro de 2017.

Montes Claros (MG), 27 de dezembro de 2017.
Pollyanna Prates
Coordenadora de Contratos

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PORTARIA Nº185/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Resoluções nº **15** de 31/08/1999, **nº24** de 18/04/2002, **nº125** de 12/12/2006, Leis **nº3002**/02, **3.074**/02 e **3.191**/04, **3.382**/05, **3.520**/06, **3.718**/07, **3.906**/08, **4.461**/11, **4.745**/15, LC **nº51,** de 18/01/2016 deste Legislativo e demais legislações em vigor, **RESOLVE:**

Artigo 1º- Definir a estrutura do **Gabinete da Presidência**, **vereador Cláudio Ribeiro Prates**, conforme descrito a seguir: **01** cargo de Assessor Parlamentar G-211, **220** pontos; **02** cargos de Assessor Parlamentar G-66, **75** pontos; **01** cargo de Assessor Parlamentar G-56, **65** pontos; **07** cargos de Assessor Parlamentar G-38, **47** pontos. **Total de pontos: 764.**

Artigo 2º- Exonerar, a partir do dia 27 (vinte e sete) de dezembro de 2017, o **servidor Samuel Andrade Lopes**, lotado no Gabinete da Presidência, do cargo de Assessor Parlamentar, nível G-56, 65 pontos que vinha exercendo, em comissão, neste legislativo.

Parágrafo único: O último dia de trabalho do **servidor Samuel Andrade Lopes** foi 18 (dezoito) de dezembro de 2017.

Artigo 3º- A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.
CLÁUDIO RIBEIRO PRATES
Presidente da Câmara

MONTES CLAROS
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG

PREFEITO MUNICIPAL
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

PROCURADOR GERAL
OTÁVIO BATISTA ROCHA MACHADO
3229-3031

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO
ALESSANDRO FREIRE PEREIRA
3229-3274

EDITORAÇÃO GRÁFICA E REVISÃO
PAULO HENRIQUE DA SILVA DIAS / EDSON GOUVEIA
3229-3036

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Av. Cula Mangabeira, 211 – Centro
Telefones: (38) 3229-3037 – 3229-3036
Montes Claros-MG – CEP 39.401-002
www.montesclaros.mg.gov.br/diariooficial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Secretaria de Planejamento e Gestão – Gerência de Pessoal

ATOS DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Concede, nos termos da Lei nº 3175, de 23 de dezembro de 2003, Art. 236 § 2º, a:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIREITO A 1/6 SALARIO A/C
Ismar Gomes Santos	103161	Agente Cultural	26/11/2017
Maria dos Reis Ferreira Rodrigues	515001	Gari	02/10/2017
Marlene Gonçalves Pereira	498751	Gari	08/03/2017
Milton José Ruas Júnior	506101	Fiscal Municipal	30/09/2017
Neusa Maria de Jesus	514381	Gari	10/02/2017
Pablo Silencio Lima	196741	Fiscal Municipal	23/09/2017
Seinos de Jesus Ribeiro Silva	41381	Assistente Administrativo	17/10/2017

PREFEITURA DE MONTES CLAROS – MG

ATA ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0279/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO, sob o regime de execução direta por preço global.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais disposições deste Edital.
OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ILUMINAÇÃO, GRAMADO, CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS E CONCLUSÃO DE ARQUIBANCADA DO CAMPO MUNICIPAL JOÃO BOTELHO DO MUNICÍPIO MONTES CLAROS/ MG.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2017, na sala Central de Licitações, com sede à Av. Cula Mangabeira, nº 211, Centro, nesta cidade de Montes Claros-MG, às 14h45min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação e Julgamento (CPLJ), nomeada pelo Decreto nº 3.560 de 24 de agosto de 2017. A presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, Priscila Batista Almeida, adotou os seguintes procedimentos: compôs a mesa, a qual passou a contar com as seguintes pessoas: Priscila Batista Almeida – Presidente da CPLJ, Diosmar Soares da Silva – Secretário da CPLJ, Rita Aparecida Rodrigues Guimarães – Membro da CPLJ. Dando início ao certame, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento apresentou os envelopes devidamente lacrados contendo as propostas de preços das seguintes empresas habilitadas no certame: **JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, YAPI ENGENHARIA LTDA – ME, CONSTRUTORA PSJ LTDA - ME, CEPOL – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA – EPP, CONSTRUTORA PERCAM LTDA, JAGUAR CONSTRUTORA LTDA – ME** e **ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA – ME.** As empresas não mandaram representantes.

A C.P.L.J. registrou a seguintes ocorrências:

- As propostas de preços das empresas **YAPI ENGENHARIA LTDA – ME, CEPOL – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA – EPP, CONSTRUTORA PERCAM LTDA, JAGUAR CONSTRUTORA LTDA – ME** e **JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não constavam numeração. A C.P.L.J. procedeu com a numeração.

Ato continuo foram abertos os envelopes de propostas de preços e solicitado para que os membros da C.P.L.J. rubricassem os mesmos. Os valores apresentados e as empresas licitantes respectivas foram:

LICITANTE	VALOR
CEPOL – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA – EPP	**R$ 773.165,98**
CONSTRUTORA PERCAM LTDA	**R$ 897.565,45**
CONSTRUTORA PSJ LTDA - ME	**R$ 793.156,71**
ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA – ME	**R$ 978.848,86**
JAGUAR CONSTRUTORA LTDA – ME	**R$ 784.067,87**
JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	**R$ 911.099,11**
YAPI ENGENHARIA LTDA – ME	**R$ 728.812,67**

Em ato contínuo, a Presidente desta Comissão suspendeu a sessão para análise detalhada de todas as Propostas de Preços das empresas participantes. O envelope lacrado contendo a proposta de preços da empresa **ENGEFORCE ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA – EPP**, oportunamente inabilitada, ficará à disposição pelo período de 30 (trinta) dias para recolhimento. Decorrido este prazo sem que o licitante efetue a sua retirada, o mesmo será destruído. A presente ata será publicada na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Município e encaminhada via e-mail para todos os licitantes acima citados. Nada mais havendo a tratar, eu Diosmar Soares da Silva, lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada por todos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

_____
Priscila Batista Almeida
Presidente – CPLJ

_____
Diosmar Soares da Silva
Secretário - CPLJ

_____
Rita Aparecida Rodrigues Guimarães
Membro – CPLJ

Montes Claros, 27 de dezembro de 2017

Processo Licitatório nº. 0289/2017
Pregão Presencial nº. 0162/2017
Objeto: contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de Sistema de Informática Integrada para Gestão Pública, módulo Gestão Saúde, para atender a demanda da Secretaria de Saúde do município de Montes Claros - MG.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em análise ao Recurso Administrativo interposto às fls. 213-233; Parecer Jurídico exarado às fls. 250-251, **DECIDO POR ACOMPANHAR A DECISÃO DO PREGOEIRO** de fl. 252, e, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, **MANTER A REPROVAÇÃO do software demonstrado pelo licitante SIDIM SISTEMAS LTDA - ME.**
Intime-se o Recorrente e publique-se o extrato desta decisão no Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos os interessados.

Montes Claros/MG, 27 de dezembro de 2017.

Cláudio Rodrigues de Jesus
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

PREFEITURA DE MONTES CLAROS
GESTÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Gestor de Registro de Preços deste Município, na forma do Decreto nº 2.691 de 11 de fevereiro de 2010 obedecendo ao que determina seu artigo 9º parágrafo único, vem comunicar a manutenção do valor unitário registrado para os lotes 2,3,4-10,5-11,6-12,7-13,8-14 e 9-15 do Processo 120/2017 Pregão Eletrônico 67/2017 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER ORDENS JUDICIAIS.**
Os valores unitários registrados assim como a íntegra da Ata de Registro de Preços encontram-se publicados no sítio da Prefeitura de Montes Claros no seguinte endereço: www.montesclaros.mg.gov.br/central_compras/registrodepreços

Montes Claros, 27 de Detembro de 2017.
Marlon Ferreira de Souza
Gestor de Ata Registro de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AVISO DE LICITAÇÃO - NOVA DATA

PREGÃO PRESENCIAL 0189/2017
PROCESSO Nº. 0329/2017
OBJETO: Aquisição de quatro bicicletas profissionais para atender o pelotão ambiental da Secretaria de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Montes Claros - MG.
Dia da Licitação: 11/01/2018 - Horário: 09h00min
Local: Sala de Reunião nº 01 da CPLJ situada à Av. Cula Mangabeira, 211- B. Centro / Montes Claros-MG. O Edital está disponível no site www.montesclaros.mg.gov.br/Central de Compras/Pregão PMMC.

Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.
Glennda Santos Cardoso
Pregoeira

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

Decreto nº 3626, 27 de dezembro de 2017

ESTABELECE OS VALORES DA UNIDADE DE REFERÊNCIA FISCAL DE MONTES CLAROS – UREF – MC PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Montes Claros – MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 71, inciso VI, combinado com o artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros e, considerando, as disposições do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º – A Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF – MC, estabelecida no artigo 298-A, da Lei Complementar nº 04/2005 (Código Tributário Municipal), para o exercício de 2018, será de R$ 32,87 (trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º – Os tributos aludidos no inciso I e no parágrafo único do art. 202 do Código Tributário Municipal, no exercício de 2018, terão seus valores majorados em 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), de acordo com a variação inflacionária divulgada pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PREFEITURA DE MONTES CLAROS – MG
ATA RESULTADO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0282/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2017.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO, sob o regime de execução direta por preço global.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais disposições deste Edital.
OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INFANTO/JUVENIL 01 E 02 NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/ MG.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2017, na sala Central de Licitações, com sede à Av. Cula Mangabeira, nº 211, Centro, nesta cidade de Montes Claros-MG, às 16h40min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação e Julgamento (CPLJ), nomeada pelo Decreto nº 3.560 de 24 de agosto de 2017. A presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, Priscila Batista Almeida, adotou os seguintes procedimentos: compôs a mesa, a qual passou a contar com as seguintes pessoas: Priscila Batista Almeida – Presidente da CPLJ, Diosmar Soares da Silva – Secretário da CPLJ, Rita Aparecida Rodrigues Guimarães – Membro da CPLJ. Dando início ao certame, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento apresentou os envelopes devidamente lacrados contendo as propostas de preços das seguintes empresas habilitadas no certame:
ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA – ME, JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TOPTAL SERVIÇOS EIRELI – EPP, CONSTRUTORA PERCAM LTDA, CMR NORTE CONSTRUTORA LTDA, CEPOL – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA – EPP, JAGUAR CONSTRUTORA LTDA – ME, CONSTRUTORA SILVA & LOPES LTDA, CONSTRUTORA MECAL LTDA, NUNES SANTOS CONSTRUÇÃO LTDA – ME, CONSTRUTORA PSJ LTDA – ME e **CONSTRUTORA COSMOS LTDA**.
Esteve presente o senhor Aldecir Nunes da Silva, portador do CPF nº: 973.156.995-20, representante legal da empresa **NUNES SANTOS CONSTRUÇÃO LTDA – ME**.

A C.P.L.J. registrou a seguintes ocorrências:

- As propostas de preços das empresas **CONSTRUTORA PERCAM LTDA, JAGUAR CONSTRUTORA LTDA – ME, CMR NORTE CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA SILVA & LOPES LTDA e CEPOL – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA – EPP** não constavam numeração. A C.P.L.J. procedeu com a numeração.

Ato continuo foram abertos os envelopes de propostas de preços e solicitado para que os membros da C.P.L.J. rubricassem os mesmos. Os valores apresentados e as empresas licitantes respectivas foram:

LICITANTE	LOTE 01 VALOR	LOTE 02 VALOR
CEPOL – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES POLO LTDA – EPP	**R$ 429.234,03**	**R$ 399.714,90**
CMR NORTE CONSTRUTORA LTDA	**R$ 453.025,87**	**R$ 444.545,34**
CONSTRUTORA COSMOS LTDA	**R$ 607.403,70**	**R$ 560.249,75**
CONSTRUTORA MECAL LTDA	**R$ 523.042,19**	**R$ 484.767,12**
CONSTRUTORA PERCAM LTDA	**R$ 552.737,37**	**R$ 509.827,27**
CONSTRUTORA PSJ LTDA – ME	**R$ 527.915,46**	**R$ 496.684,05**
CONSTRUTORA SILVA & LOPES LTDA	**R$ 500.718,71**	**R$ 466.645,22**
ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA – ME,	**R$ 558.695,39**	**R$ 515.314,12**
JAGUAR CONSTRUTORA LTDA – ME	**R$ 485.059,41**	**R$ 448.199,80**
JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	**R$ 559.277,49**	**R$ 513.026,10**
NUNES SANTOS CONSTRUÇÃO LTDA – ME	**R$ 455.552,78**	**R$ 420.187,31**
TOPTAL SERVIÇOS EIRELI – EPP	**R$ 596.927,10**	**R$ 549.025,02**

Em ato contínuo, a Presidente desta Comissão suspendeu a sessão para análise detalhada de todas as Propostas de Preços das empresas participantes. Os envelopes lacrados contendo as propostas de preços das empresas **ANDREI DURÃES OLIVEIRA – ME, ENGEFORCE ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA – EPP e YAPI ENGENHARIA LTDA – ME**, oportunamente inabilitadas, ficarão à disposição pelo período de 30 (trinta) dias para recolhimento. Decorrido este prazo sem que o licitante efetue a sua retirada, o mesmo será destruído. A presente ata será publicada na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Município e encaminhada via e-mail para todos os licitantes acima citados. Nada mais havendo a tratar, eu Diosmar Soares da Silva, lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada por todos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Priscila Batista Almeida
Presidente – CPLJ

Diosmar Soares da Silva
Secretário - CPLJ

Rita Aparecida Rodrigues Guimarães
Membro – CPLJ

LICITANTE:

NUNES SANTOS CONSTRUÇÃO LTDA – ME.
Rep. Aldecir Nunes da Silva
CPF nº: 973.156.995-20

Montes Claros, 27 de dezembro de 2017

PORTARIA SME Nº 19 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

CREDENCIA E AUTORIZA O ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO CENTRO EDUCACIONAL BATISTA ALIANÇA DA PAZ – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL AMOR E CUIDADO DE MONTES CLAROS - MG

O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições legais, e com fundamento na Lei Municipal n° 3.809, de 05 de outubro de 2007, Resolução do Conselho Municipal de Educação n° 01, de 14 de julho de 2009, e deliberação da Câmara Técnica de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, Processo n° 06 e Parecer n° 06/2017/CME/CTEB, aprovado em 13 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° - Fica credenciado pelo período de 05(cinco) anos e autorizado o funcionamento por 03(três) anos no município de Montes, o ensino da Educação Infantil no **Centro de Educação Batista Aliança da Paz – Associação de Assistência Social e Educacional Amor e Cuidado**, CNPJ n° **21.661.230/0001-71**, situado na **rua Aciole Trindade, 457, bairro Dona Gregória,** Montes Claros(MG), **CEP 39403-051**.

Parágrafo Único – A unidade de ensino será submetida, durante esse período, à contínua avaliação, que determinará as condições para manutenção e renovação da autorização de funcionamento.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 22 de dezembro de 2017

Benedito Paula Said
Secretário Municipal de Educação

Errata de publicação:
Na publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros, edição 1008 publicada no dia 27-12-2107, **onde se lê**: TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2017, **leia-se**: QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Município de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral

Decreto nº 3627, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 71, inciso VI e 99, inciso I, alínea "e", ambos da Lei Orgânica Municipal e do art. 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa e perfuração de poço tubular, uma área de 100,00 m² (cem metros quadrados), na Fazenda Santa Cruz, no Distrito de Ermidinha, com os seguintes limites e descrições: *"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas N: 8.186.080,992m e E:590.211,632m; deste segue confrontando com a propriedade de Antônio Carlos de Oliveira, na distância de 10,00m até o vértice 02 de coordenadas N: 8.186.073,359m e E: 590.218,092; deste deflete à direita e segue, com o mesmo limitante, na distância de 10,00m até o vértice 03 de coordenadas N: 8.186.066,899m e E: 590.210,458m; daí deflete à direita e segue, mantendo o mesmo limitante, na distância de 10,00m até o vértice 04 de coordenadas N: 8.186.074,533m e E: 590.203,998m; daí deflete à direita e segue, ainda com mesmo limitante, na distância de 10,00m até o ponto inicial desta descrição. Sendo assim a área descrita de forma quadrada perfaz uma área de 100,00m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00'00.00000"° Wgr , tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM."*.

Art. 2º – O imóvel descrito no artigo anterior, de propriedade presumida de Antônio Carlos de Oliveira, inscrito no CPF. Sob o n.º 219.481.946-00 e Alice Fonseca Maia Oliveira, inscrita no CPF. Sob o nº. 006.737.188-40, destina-se à instituição de servidão administrativa com a finalidade de perfuração e instalação de poço tubular, para atender a população da Comunidade de Pedra Preta, ficando declarada a urgência da aludida servidão administrativa.

Art. 3º – Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, todos os atos necessários à efetivação do presente Decreto.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 27 de dezembro de 2017

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.033, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – AMAMS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Montes Claros autorizado efetuar o recolhimento da contribuição associativa à Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene – AMAMS, no valor mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a primeira parcela referente ao mês de novembro do corrente ano.

Art. 2º – O valor do repasse a título de contribuição associativa poderá ser sofrer atualização monetária anualmente, pelo Prefeito, mediante Decreto.

Art. 3º – O Município poderá exigir da Associação a prestação de contas anuais e a adoção de regras de *compliance* em sua gestão.
Parágrafo único. Por *"compliance"* entende-se a política de conformidade com as normas, princípios, regras e Leis que devem nortear a administração e o administrador público.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria: 02.01.01 – 04.122.0002.4002 – 335041.
Parágrafo único. O Município consignará nos orçamentos vigentes nos anos seguintes recursos suficientes para atender à obrigação constante desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2.017.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.031, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Plurianual-PPA do Município de Montes Claros para o período de 2018 a 2021, em cumprimento aos dispostos no art. 165 da Constituição Federal e do art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º – O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 3º – O PPA 2018-2021, instituído por esta Lei, observará as seguintes diretrizes básicas de ação do Governo Municipal:
I – Dotar a Administração Pública Municipal das condições necessárias a coordenação e o gerenciamento do processo de desenvolvimento local;
II – Garantir aos alunos da Rede Pública Municipal uma educação de qualidade, especialmente a do ensino fundamental e infantil;
III – Garantir à população do Município o direito ao acesso aos serviços básicos de Saúde;
IV – Promover a expansão da oferta de infraestrutura e serviços urbanos básicos como suporte ao desenvolvimento das atividades econômicas e sociais;
V – Criar condições para o desenvolvimento de uma política social necessária à população, principalmente aquelas que vivem ainda à margem da pobreza;
VI – Garantir o direito ao acesso à moradia e promover a urbanização e a humanização de áreas especiais;
VII – Promover a educação ambiental e a conscientização quanto a importância e preservação do meio ambiente;
VIII – Fomentar e apoiar programas e ações voltadas para o desenvolvimento da produção e distribuição dos produtos agropecuários.
IX – Apoiar e promover as atividades artísticas e culturais;
X – Incentivar as práticas esportivas e de lazer do município.
Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que referir aos objetivos, às ações e as metas programadas para o período abrangido, nos casos de:
I – Alterações de indicadores de programas;
II – Inclusão, exclusão ou alterações de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

Art. 5º – Na elaboração das propostas orçamentárias anuais serão reajustadas as importâncias consignadas aos projetos e atividades de duração continuada, podendo em consequência de alterações dos recursos serem criados e/ou suprimidos ou, ainda, reformulados.

Art. 6º – Integram a presente Lei os seguintes anexos:
I – Anexo I - Identificação dos Programas;
II – Anexo II - Demonstrativos das ações por unidade, subunidade, funções, subfunções e programas;

Art. 7º – Ficam inseridas nos anexos previstos no art. 6º e seus incisos, as emendas individuais impositivas do Legislativo, apresentadas em forma do Anexo III.
Parágrafo Único: O Executivo, após 15 (quinze) dias da aprovação da presente lei, fará a inserção das Emendas previstas no *caput* desse artigo, na forma da legislação vigente.

Art. 8º – A presente Lei vigorará durante os exercícios de 2018 a 2021.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.034, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.754, DE 15 DE JUNHO DE 2007 E DA LEI Nº 4.734, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o inciso XX, do art. 15, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
*"**Art. 15 -** …*
***I -** …*
…
***XX –** Compete ao CODEMA decidir sobre o pedido de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujas fontes poluidoras sejam classificadas como de grande porte e, excepcionalmente, aquelas atividades e empreendimentos cujo impacto local, definido nos termos da Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2.011, justifique a manifestação do Conselho;*
…"

Art. 2º – Fica alterado o parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
*"**Art. 17 –** …*
***Parágrafo Único.** As atividades e empreendimentos a que se refere o "caput" serão classificadas como de grande, médio e pequeno porte mediante Deliberação Normativa do CODEMA, observada a classificação instituída pela legislação Federal, Estadual e Municipal."*

Art. 3º – Fica alterado o art. 18, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, que passa a vigorar acrescido de § 5º e com a seguinte redação:
*"**Art. 18 –** Dependerá de prévio licenciamento ambiental, a ser concedido pelo CODEMA, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente classificadas como de grande porte, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*
***§ 1º.** Excluem-se do licenciamento a que refere o caput as atividades e empreendimentos classificados como de pequeno e médio porte, que sujeitam-se ao licenciamento ambiental simplificado.*
***§ 2º.** O licenciamento ambiental simplificado competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.*
***§ 3º.** …*
***§ 4º.** …*
***§ 5º.** As atividades de loteamento em qualquer das suas classificações (Classe 0, Classe 1 ou Classe 2) deverão ser submetidas à apreciação e aprovação em plenário do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA)."*
Art. 4º – Fica alterado o §2º, do art. 24, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
*"**Art. 24.** …*
***§ 1º.** …*
***§ 2º.** Da decisão administrativa do CODEMA acerca do licenciamento ambiental caberá recurso à Câmara Recursal do Conselho, nos termos de seu regimento interno."*

Art. 5º – Fica integralmente revogado o art. 25, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007.

Art. 6º – A ementa da Lei 4.734, de 12 de setembro de 2.014, passa a vigorar com a seguinte redação "AUTORIZA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE ÀS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, APÓS APROVAÇÃO PELO CODEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Art. 7º – O art. 1º, da Lei 4.734, de 12 de setembro de 2.014, passa a vigorar com a seguinte redação: *"**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar recursos financeiros do Fundo único de Meio Ambiente – FAMA às entidades governamentais, não governamentais, às pessoas físicas e jurídicas, podendo fazê-lo através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para financiamento de projetos sem fins lucrativos destinados à execução de políticas ambientais no âmbito do Município."*

Art. 8º – O art. 2º, da Lei 4.734, de 12 de setembro de 2.014, passa a vigorar com a seguinte redação: *"**Art. 2º.** Para a concessão do repasse de recursos financeiros, o beneficiário deverá atender às seguintes condições:*
…
III – ter sido declarado de utilidade pública, quando cabível.
…;

Art. 9º – Altera o art. 3º da Lei 4.734, de 12 de setembro de 2.014, que passa a vigorar com a seguinte redação:
***"Art. 3º** – Os beneficiários com a concessão de repasse de recursos financeiros de que trata a presente Lei enviarão a prestação de contas à Secretaria de Meio Ambiente e a Câmara Municipal/Comissão de Meio Ambiente, ao final de exercício financeiro.*
***Parágrafo Único:** O CODEMA enviará à Câmara Municipal o saldo do Fundo Único do Meio Ambiente e o valor dos recursos aplicados em cada projeto ambiental desenvolvido no Município, até o dia 15 de dezembro de cada ano."*

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.035, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTABELECE POLÍTICA E NORMAS PARA O ECOCRÉDITO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o ECOCRÉDITO, crédito ambiental que, havendo disponibilidade orçamentária, será utilizado com o objetivo de incentivar a preservação de recursos naturais, a proteção de nascentes e o melhoramento das condições ambientais da fauna e da flora.
Parágrafo único. O deferimento do ECOCRÉDITO ficará condicionado a ato discricionário do Município, observados para seu deferimento o princípio da impessoalidade.

Art. 2º – O titular do imóvel rural que declarar área de sua propriedade como de preservação ambiental, poderá pleitear como incentivo do Município o ECOCRÉDITO, equivalente a até 05 UREF/MC (Unidade de referência Fiscal) por hectare/ano.
§ 1º. O ECOCRÉDITO poderá ser disponibilizado ao titular do imóvel rural 6 (seis) meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental, com pagamento de 50% do valor devido e o restante ao final do segundo semestre.
§ 2º. O recebimento do crédito referido ficará condicionado à disponibilidade orçamentaria do Município e ao envio, pelo titular do imóvel rural de um relatório simplificado, em formulário elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, contendo a descrição detalhada da área preservada, ficando facultado ao Município a fiscalização, sem prévia comunicação para atestar a veracidade das informações prestadas.
§ 3º. O ECOCRÉDITO recebido pelo titular do imóvel rural poderá ser utilizado, exclusivamente, como pagamento dos tributos municipais, IPTU, ISS, ITBI e taxas, pagamento de lance em leilões de bens do Município ou pagamento por serviços, voltados à preservação ambiental, que poderão ser prestados pelo Município em sua propriedade, desde que haja acordo entre as partes.

Art. 3º – A área será declarada como de preservação ambiental por deliberação do CODEMA, por tempo indeterminado, porém,

deverá ser destinada a esta finalidade por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
§ 1º. O titular do imóvel rural que optar pela utilização da área declarada como de preservação ambiental poderá torná-la livre e desimpedida a qualquer momento, respeitado o prazo do art. 3º desta Lei, mediante prévia comunicação ao CODEMA.
§ 2º. Neste caso o proprietário deverá restituir ao Município em moeda corrente, o equivalente aos valores dos incentivos fiscais recebidos, com um acréscimo de 12% (doze por cento) de juros/ano, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
§ 3º. O não cumprimento de qualquer das cláusulas previstas no termo firmado entre as partes deverá suspender imediatamente sua eficácia e seu restabelecimento, quando possível, fica condicionado ao cumprimento integral dos requisitos previstos nesta norma.

Art. 4º – O Município definirá, através do zoneamento ecológico, as áreas prioritárias para preservação ambiental.
Parágrafo único. Até que seja aprovada a Lei do Zoneamento Ecológico, o CODEMA definirá as áreas prioritárias para preservação e melhoramento da qualidade ambiental.

Art. 5º – A área de reserva legal instituída pelo Código Florestal e as áreas de preservação permanente (APP's) existentes nas propriedades poderão, também, gozar dos benefícios desta Lei, desde que indicadas no zoneamento ecológico do Município como área de relevância ambiental.
Parágrafo Único. Para que a área seja declarada de relevância ambiental para o Município, o titular do imóvel rural deverá apresentar um atestado emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que a mesma esteja definida em área de relevante interesse ambiental, de acordo com o zoneamento ecológico do Município.

Art. 6º – Também poderão pleitear o ECOCRÉDITO os titulares de imóveis rurais que reflorestarem as margens das estradas vicinais, após aprovação de projeto técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, numa faixa mínima de 10 metros adentro de suas propriedades, priorizando o uso de espécies nativas do cerrado, plantas frutíferas, fitoterápicas e paisagísticas, garantindo a diversidade das espécies.
Parágrafo Único. O Município garantirá aos titulares dos imóveis rurais regularmente inscritos no programa orientação técnica para implantação de florestas ao longo das estradas vicinais.

Art. 7º – O Município incentivará o reflorestamento de novas áreas, recuperação das áreas degradadas, assim como o enriquecimento das áreas de preservação ambiental, através da doação de mudas, observando-se a disponibilidade pelo Município.

Art. 8º – A emissão do certificado de ECOCRÉDITO, descrito nesta Lei, será condicionado à prévia aprovação das Secretarias Municipais de Finanças e Meio Ambiente.
Parágrafo Único. A emissão do certificado de ECOCRÉDITO ficará condicionada a situação fiscal do produtor junto ao Município, ressalvando que em caso de existência de débito, o ECOCRÉDITO deverá ser usado primeiramente para a quitação do mesmo.

Art. 9º – O titular do imóvel rural contemplado com o ECOCRÉDITO será responsável pela preservação e melhoramento ambiental de sua área.
Parágrafo Único. Constatado qualquer ato infracional ao meio ambiente e que fira o estabelecido nesta Lei, o titular do imóvel rural terá que devolver ao Município o valor recebido através do ECOCRÉDITO, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acrescidos dos juros legais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal.

Art. 10 – O titular do imóvel rural contemplado com o ECOCRÉDITO, que objetivar a transferência do imóvel em questão, fica obrigado a comunicar expressamente ao Município e ao comprador os compromissos firmados para com o presente programa.
Parágrafo Único. Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelo novo proprietário que deverá firmar termo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 11 – Os titulares de imóvel rural, no Município de Montes Claros, que no período de até 03 (três) anos, contados da publicação da presente Lei, objetivarem regularizar a proteção das nascentes dos cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, poderão ter custeados pelo Município, a título de subvenção, arame e madeiramento para a construção de cercas, desde que o titular do imóvel se comprometa com o custeio da mão de obra.
§1º. A solicitação para o enquadramento será realizada pelo titular do imóvel ou sugerida pelo Município em fiscalização ambiental.
§2º. Durante o período previsto para adequação não serão aplicados aos titulares do imóvel rural, nenhum tipo de sanção ambiental Municipal relacionada com o disposto no *caput* deste artigo, desde que, devidamente notificados, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam as adequações ambientais necessárias ou adiram aos termos do presente artigo.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, acaso necessário, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 3.545, de 12 de abril de 2006.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.036, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE TÍTULO DECLARATÓRIO DE UTILIDADE PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º – Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a entidade civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, sob a denominação de **"ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO TANCREDO NEVES E ADJACÊNCIAS",** inscrita no CNPJ sob o nº 21.199.730/0001-33, com sede na rua Dois, s/nº – Bairro Tancredo Neves, neste Município de Montes Claros – Minas Gerais.
Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.037, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL À FUNDAÇÃO SARA ALBUQUERQUE COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a desafetar da característica área institucional e a promover a doação de área com 1.200,00 m² (um mil e duzentos metros quadrados), situada na quadra 25, do Loteamento Canelas Prolongamento, à FUNDAÇÃO SARA ALBUQUERQUE COSTA, cujos limites e descrições constam no inciso I, do presente artigo e que será utilizada para ampliação das instalações da donatária.
I – Partindo do cruzamento da Rua "E" com a Avenida "Q", segue no alinhamento da Avenida "Q", sentido nordeste, na distância de 40,28 metros até o ponto inicial desta descrição. Deste, deflete à direita, e segue limitando com a Área Institucional 01B, na distância de 34,72 metros; daí, deflete à direita, e segue com o mesmo limitante, na distância de 10,00 metros até a divisa com o terreno da Fundação Sara Albuquerque Costa; daí deflete à esquerda e segue limitando com terreno da Fundação Sara Albuquerque Costa, na distância de 14,67m até a Área Institucional 02; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Área Institucional 02 na distância de 31,91 metros, até a divisa com a Área Institucional 01; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Área Institucional 01, na distância de 46,77 metros até a Avenida Q; daí, deflete à esquerda, por fim, no alinhamento da Avenida "Q", na distância de 22,07 metros, até o ponto inicial desta descrição. Perfazendo uma área de 1.200,00m².

Art. 2º – As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas dentro do prazo de 02 (dois) anos e concluídas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei.
§ 1º – Dentro do prazo de início das obras a donatária deverá ter todos os projetos referentes às edificações que serão feitas no imóvel, aprovados pelo Município.
§ 2º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da doação autorizada por esta lei, bem como desde logo imitir a donatária na posse do imóvel.
§ 3º – O não cumprimento do disposto no presente artigo, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará em automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pelo donatário, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.
§ 4º – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar os prazos estabelecidos neste artigo.
§ 5º – Deverá ser afixado, no local da construção placa indicativa visível, informando que as ampliações estão ocorrendo em terreno doado pelo Município de Montes Claros.

Art. 3º – As providências para a lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes, ficarão exclusivamente a cargo da donatária.
Parágrafo único – Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.038, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

"ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º, DA LEI Nº 4.675, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013."

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 2º, da Lei 4.675, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art. 2º –** As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas no prazo de 02 (dois) anos e deverão ser concluídas até 05 (cinco) anos, contados ambos os prazos da publicação da presente Lei.*
***§ 1º –** No prazo de 02 (dois) anos previsto no caput deste artigo, donatária deverá ter todos os projetos referentes às edificações que serão feitas no imóvel, aprovados pelo Município.*
...
***§ 5º –** Deverá ser afixado, no local da construção placa indicativa visível, informando que as ampliações estão ocorrendo em terreno doado pelo Município de Montes Claros."*

Art. 2º – Fica alterado o art. 3º, da Lei 4.675, de 27 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – As providências para lavratura e registro da escritura de doação e outras medidas pertinentes ficarão exclusivamente a cargo da donatária.
Parágrafo único – Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta Lei, inclusive emolumentos, certidões e registros, serão de exclusiva responsabilidade da donatária."

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.039, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREAS NO BAIRRO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA II

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a desafetar da característica de bem de uso comum do povo, convertendo em bem dominical, a área com 219,56 m² (duzentos e dezenove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados), situada na Avenida "C", quadra "A", do Loteamento CONJUNTO RESIDENCIAL PANORAMA II, com a seguinte descrição: *"Partindo da interseção da rua "CD" com a Avenida "C", segue no alinhamento da Avenida "C", no sentido oeste, na distância de 12,05 metros, até o ponto inicial desta descrição. Deste, deflete à direita e segue limitando com parte do Lote 03, na distância de 7,15 metros; daí, deflete à esquerda e segue limitando com parte do Lote 03, os Lotes 05, 07, 09, 11, 13 e parte do Lote 15, na distância de 55,55 metros; daí, deflete à esquerda e segue na distância de 28,88 metros, limitando com parte do Lote 15, os Lotes 17, 19 e parte do Lote 21. Segue defletindo à esquerda, limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 90,98 metros, até o ponto inicial."*

Art. 2º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a, mediante prévia avaliação e com observância das formalidades legais, promover a alienação direta aos proprietários dos respectivos lotes lindeiros, mediante dispensa de licitação, da área de terreno desafetada no artigo 1º e descrita de forma individualizada nos incisos abaixo:

I – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 03, QUADRA "A", *partindo da interseção da Rua "CD" com a Avenida "C", segue no alinhamento da Avenida "C", no sentido oeste, na distância de 12,05 metros, até o ponto inicial desta descrição. Deste segue limitando com parte do lote 03, na distância de 7,15 metros; daí deflete à esquerda e segue, com o mesmo limitante, na distância de 0,91 metro até o lote 05; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 0,86 metro; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 8,02 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 3,44 m².*

II – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 05, QUADRA "A", *partindo da interseção entre os Lotes 03 e 05, ponto inicial desta descrição, segue limitando com o lote 05, na distância de 10,02 metros até o lote 07; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 1,49 metros até o remanescente da Avenida C; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 10,00 metros; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 0,86 metro até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 11,46 m².*

III – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 07, QUADRA "A", *partindo da interseção entre os Lotes 05 e 07, ponto inicial desta descrição, segue limitando com o lote 07, na distância de 10,02 metros até o lote 09; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 2,13 metros até o remanescente da Avenida C; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 10,00 metros; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 1,49 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 18,10 m².*

IV – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 09, QUADRA "A", *partindo da interseção entre os Lotes 07 e 09, ponto inicial desta descrição, segue limitando com o lote 09, na distância de 10,02 metros até o lote 11; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 2,88 metros até o remanescente da Avenida C; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 10,00 metros; daí deflete à esquerda e segue*

limitando com a Avenida C, na distância de 2,13 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 25,06 m².

V – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 11, QUADRA "A", *partindo da interseção entre os Lotes 09 e 11, ponto inicial desta descrição, segue limitando com o lote 11, na distância de 10,02 metros até o lote 13; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 3,64 metros até o remanescente da Avenida C; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 10,00 metros; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 2,88 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 32,63 m².*

VI – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 13, QUADRA "A", *partindo da interseção entre os Lotes 11 e 13, ponto inicial desta descrição, segue limitando com o lote 13, na distância de 10,02 metros até o lote 15; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 4,40 metros até o remanescente da Avenida C; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 10,00 metros; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 3,64 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 40,22 m².*

VII – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 15, QUADRA "A", *partindo da interseção entre os Lotes 13 e 15, ponto inicial desta descrição, segue limitando com o lote 15, na distância de 4,55 metros; daí, ainda com o mesmo limitante, deflete à esquerda na distância de 5,55 metros até o lote 17; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 3,83 metros até o remanescente da Avenida C; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 10,00 metros; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 4,40 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 44,36 m².*

VIII – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 17, QUADRA "A", *partindo da interseção entre os Lotes 15 e 17, ponto inicial desta descrição, segue limitando com o lote 17, na distância de 10,02 metros até o lote 19; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 2,16 metros até o remanescente da Avenida C; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 10,00 metros; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 3,83 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 29,98 m².*

IX – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 19, QUADRA "A", *partindo da interseção entre os Lotes 17 e 19, ponto inicial desta descrição, segue limitando com o lote 19, na distância de 10,02 metros até o lote 21; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 0,49 metro até o remanescente da Avenida C; daí deflete à esquerda e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 10,00 metros; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 2,16 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 13,28 m².*

X – ÁREA LIMITANTE COM O LOTE 21, QUADRA "A", *partindo da interseção do lote 21, área remanescente e Avenida C, segue no alinhamento da Avenida C, na distância de 4,35 metros, até o ponto inicial desta descrição. Deste, deflete à direita e segue limitando com o remanescente da Avenida C, na distância de 2,95 metros; daí deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida C, na distância de 0,49 metro até o limite entre os lotes 19 e 21; daí deflete à esquerda e segue limitando com parte do lote 21, na distância de 3,00m até o ponto inicial desta descrição. Totalizando área de 0,72 m².*

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.040, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DENOMINA CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – CENTRO POP

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Centro de Referência Especializado para Atendimento da População em Situação de Rua – CENTRO POP**,** localizado na avenida Viriato Ribeiro Aquino, n.º 90, Bairro Canelas – CEP. 39.402-665 – Montes Claros/MG, passa a denominar-se: **"Centro Pop Henrique Munáiz Puig – PADRE HENRIQUE".**

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.041, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE TÍTULO DECLARATÓRIO DE UTILIDADE PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º – Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a entidade civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, sob a denominação de **"ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA DO NORTE DE MINAS E REGIÃO – APINORTE"**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.696.473/0001-30, com sede na rua Nicarágua, nº 91, Independência, Município de Montes Claros – Minas Gerais.
Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.042, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA DESAFETAÇÃO E AFETAÇÃO DE ÁREA NO BAIRRO VILA CAMPOS

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a desafetar da característica de bem de uso comum do povo, afetando na categoria bem de uso institucional, com destinação prioritária para edificação de Capela Velório Comunitária, a área com 915,00m² (novecentos e quinze metros quadrados), correspondente a parte da rua "E", do Loteamento Vila Campos, com a seguinte descrição: *"Pela frente limita com a Avenida A, na distância de 14,00m; pelo fundo limita com a Rua F, na distância de 13,90m; pela lateral esquerda limita com o lote 10 e lote 26, ambos da Quadra 27, na distância de 65,00m; pela lateral direita limita com a área do Caic/Maracanã, na distância de 66,64m."*

Art. 2º – Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Município de Montes Claros autorizado, ainda, a requerer todas as providências necessárias à regularização do imóvel descrito acima, de acordo com as categorias estabelecidas, podendo requerer abertura ou desmembramentos, matrículas, registros e averbações perante o Registro Imobiliário competente.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.043, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA, FAMÍLIA AJUDANDO FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a desafetar da característica área institucional e a promover a doação de área com 2.464,00m² (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados), correspondente à parte da área institucional situada na quadra 37-A, do Loteamento Guarujá, à **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA, FAMÍLIA AJUDANDO FAMÍLIA**, cujos limites e descrições constam no inciso I, do presente artigo e que será utilizada para edificação de instalações voltadas ao desenvolvimento das atividades da donatária.
I – Pela frente limita com a Rua Araguaia, na distância de 50,00m; pelo fundo limita com a Área Institucional, na distância de 50,00m; pela lateral direita limita com a Rua Paraguassú, na distância de 50,00m; pela lateral esquerda limita com a Área Institucional, na distância de 50,00m.

Art. 2º – As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas dentro do prazo de 02 (dois) anos e concluídas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º – Dentro do prazo de início das obras a donatária deverá ter todos os projetos referentes às edificações que serão feitas no imóvel, aprovados pelo Município.

§ 2º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da doação autorizada por esta lei, bem como desde logo imitir a donatária na posse do imóvel.

§ 3º – O não cumprimento do disposto no presente artigo, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará em automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pelo donatário, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.

§ 4º – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 5º – Deverá ser afixado, no local da construção placa indicativa visível, informando que o imóvel está sendo edificado em terreno doado pelo Município de Montes Claros.

Art. 3º – As providências para a lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes, ficarão exclusivamente a cargo da donatária.
Parágrafo único – Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.044, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam desafetadas, mediante permuta de categorias, as seguintes áreas pertencentes ao Município de Montes Claros:
I – terreno com área de 13.517,90 m² (treze mil, quinhentos e dezessete metros e noventa centímetros quadrados), parte de área institucional, situado no Distrito Industrial – 4ª Etapa, nesta cidade de Montes Claros/MG, com os seguintes limites: *"Partindo da interseção entre a Avenida "B", a Área Verde nº 10 e a Área Institucional a ser doada, segue limitando com a Área Verde nº 10, na distância de 607,00 metros. Deste, deflete à esquerda, limitando com Parte da Área Institucional, na distância de 218,15 metros. Daí deflete à direita, limitando com a Área Institucional Remanescente, na distância de 216,48 metros até o ponto inicial desta descrição. Deste, deflete à esquerda, limitando com a Área Institucional Remanescente, na distância de 98,31 metros. Deste ponto, deflete à direita, seguindo a montante e limitando com o Rio do Vieira, na distância de 566,45 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando área de 13.517,90 m²"*, ficando este terreno desafetado da categoria da área institucional e passando a integrar a categoria de área verde;
II – terreno com área de 13.517,90 m² (treze mil, quinhentos e dezessete metros e noventa centímetros quadrados), parte da área verde de nº 10, situado no Distrito Industrial – 4ª Etapa, nesta cidade de Montes Claros/MG, com os seguintes limites: *"Partindo do cruzamento da Rua 06 com Avenida B, segue limitando com essa última, na distância de 200,00m; daí deflete à esquerda e segue limitando com o Remanescente da Área Verde 10, na distância de 83,00m até o ponto inicial desta descrição. Deste deflete à esquerda e segue limitando com a Faixa de Saneamento, na distância de 145,00m até o lote 01 da quadra 13; daí deflete à direita e segue limitando com os lotes 01, 02, 03 e 04, todos da quadra 13, na distância de 127,97m até o lote 05 da quadra 13; daí deflete à direita e segue limitando com o lote 05 da quadra 13, na distância de 51,78m; daí deflete à esquerda e segue, com o mesmo limitante, na distância de 40,00m até o lote 06 da quadra 13; daí deflete à direita e segue limitando com o Remanescente da Área Verde nº 10, na distância de 166,51m até o ponto inicial desta descrição. Totalizando em uma área de 13.517,90m².",* que será convertido em bem dominical do Município, sendo área verde ora desafetada substituída pelo imóvel descrito no inciso I, deste artigo.

Art. 2º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a desafetar da característica de bem de uso institucional, convertendo em bem dominical parte da Faixa de Saneamento nº 07, situado entre as quadra 12 e 13 do Loteamento Distrito Industrial – 4ª Etapa – Montes Claros/MG, com área de 600,00m² e a seguinte descrição: "*Pela frente limita com parte do Remanescente da Área Verde nº10, na distância de 10,00m; pelo fundo limita com o remanescente da Faixa de Saneamento, na distância de 10,00m; pela lateral esquerda limita com Parte da Área Verde nº 10, na distância de 60,00m; pela lateral direita limita com os lotes 01 e 02, ambos da quadra 12, na distância de 30,00. Totalizando uma área de 600,00m².*"

Art. 3º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de uma área total de 29.556,90m² (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis metros e noventa centímetros quadrados) à sociedade empresária SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.078.755/0001-12, destinando-se o referido imóvel à construção, pela donatária, de uma unidade industrial para a produção e distribuição de seus produtos, área esta constituída pelos seguintes imóveis:
I – Terreno com área de 13.517,90 m² (treze mil, quinhentos e dezessete metros e noventa centímetros quadrados), parte da área verde de nº 10, situada no Distrito Industrial – 4ª Etapa, nesta cidade de Montes Claros/MG, desafetada no artigo 1º desta Lei, com os seguintes limites: *"Partindo do cruzamento da Rua 06 com Avenida B, segue limitando com essa última, na distância de 200,00m; daí deflete à esquerda e segue limitando com o Remanescente da Área Verde 10, na distância de 83,00m até o ponto inicial desta descrição. Deste deflete à esquerda e segue limitando com a Faixa de Saneamento, na distância de 145,00m até o lote 01 da quadra 13; daí deflete à direita e segue limitando com os lotes 01, 02, 03 e 04, todos da quadra 13, na distância de 127,97m até o lote 05 da quadra 13; daí deflete à direita e segue limitando com o lote 05 da quadra 13, na distância de 51,78m; daí deflete à esquerda e segue, com o mesmo limitante, na distância de 40,00m até o lote 06 da quadra 13; daí deflete à direita e segue limitando com o Remanescente da Área Verde nº 10, na distância de 166,51m até o ponto inicial desta descrição. Totalizando em uma área de 13.517,90m².*"
II - Lote 01, da Quadra 12 – Loteamento Distrito Industrial – 4ª Etapa – Montes Claros/MG, com área

de 2.190,00m² e a seguinte descrição: "*Pela frente limita com a Avenida B (Trecho – 1), na distância de 30,00m; pelo fundo limita com parte da Faixa de Saneamento nº 07, na distância de 30,00m; pela lateral esquerda limita com parte do Remanescente da Área Verde nº 10, na distância de 73,00m; pela lateral direita limita com o lote 02 da quadra 12, na distância de 73,00m. Totalizando em uma área de 2.190,00m².*"

III - Lote 02, da Quadra 12 – Loteamento Distrito Industrial – 4ª Etapa – Montes Claros/MG, com área de 2.190,00m² e a seguinte descrição: "*Pela frente limita com a Avenida B (Trecho – 1), na distância de 30,00m; pelo fundo limita com parte da Faixa de Saneamento nº 07, na distância de 30,00m; pela lateral esquerda limita com o lote 01 da quadra 12, na distância de 73,00m; pela lateral direita limita com o lote 03 da quadra 12, na distância de 73,00m. Totalizando em uma área de 2.190,00m².*"

IV - Parte da Faixa de Saneamento nº 07, situado entre as quadra 12 e 13 do Loteamento Distrito Industrial – 4ª Etapa – Montes Claros/MG, com área de 600,00m² e a seguinte descrição: "*Pela frente limita com parte do Remanescente da Área Verde nº10, na distância de 10,00m; pelo fundo limita com o remanescente da Faixa de Saneamento, na distância de 10,00m; pela lateral esquerda limita com Parte da Área Verde nº 10, na distância de 60,00m; pela lateral direita limita com os lotes 01 e 02, ambos da quadra 12, na distância de 30,00. Totalizando uma área de 600,00m².*"

V - Lote 03, da Quadra 13 – Loteamento Distrito Industrial – 4ª Etapa – Montes Claros/MG, com área de 2.332,00m² e a seguinte descrição: "*Pela frente limita com a Rua 06, na distância de 27,55m; pelo fundo limita com Parte da Área Verde nº10, na distância de 21,91m; pela lateral esquerda limita com o lote 02 da quadra 13, na distância de 90,76m; pela lateral direita limita com o lote 04 da quadra 13, na distância de 94,08m. Totalizando em uma área de 2.332,00m².*"

VI - Lote 04, da Quadra 13 – Loteamento Distrito Industrial – 4ª Etapa – Montes Claros/MG, com área de 2.847,00m² e a seguinte descrição: "*Pela frente limita com a Rua 06, na distância de 30,03m; pelo fundo limita com Parte da Área Verde nº10, na distância de 30,00m; pela lateral esquerda limita com o lote 03 da quadra 13, na distância de 94,08m; pela lateral direita limita com parte do lote 05 da quadra 13, na distância de 95,22m. Totalizando em uma área de 2.332,00m².*"

VII - Lote 05, da Quadra 13 – Loteamento Distrito Industrial – 4ª Etapa – Montes Claros/MG, com área de 5.880,00m² e a seguinte descrição: "*Pela frente limita com a Rua 06, na distância de 40,00m; pelo fundo limita com Parte da Área Verde nº10, na distância de 40,00m; pela lateral esquerda limita com o lote 04 da quadra 13 e Parte da Área Verde nº 10, na distância de 147,00m; pela lateral direita limita com o lote 06 da quadra 13, na distância de 147,00m. Totalizando em uma área de 5.880,00m².*"

Art. 4º – As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas no prazo de 01 (um) ano e concluídas no prazo de 03 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei.
§ 1º – Dentro do prazo de início das obras a donatária deverá aprovar nos órgãos competentes todos os projetos e licenças referentes às edificações que serão feitas no imóvel.
§ 2º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da doação autorizada por esta lei, bem como desde logo imitir a donatária na posse do imóvel.
§ 3º – O não cumprimento do disposto no presente artigo, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará em automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pelo donatário, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporar-se-ão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.
§ 4º – A cláusula de reversão deverá constar expressamente do assentamento do registro do imóvel.
§ 5º – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar os prazos estabelecidos neste artigo.
§ 6º – Deverá ser afixado, no local da construção placa indicativa visível, informando que o imóvel está sendo edificado em terreno doado pelo Município de Montes Claros.

Art. 5º – As providências para a lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes, ficarão exclusivamente a cargo da donatária.
Parágrafo único – Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E PERMUTA DE ÁREA DO MUNICÍPIO; AUTORIZA DOAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica desafetada da categoria de bens de uso Institucional e incorporada na dos bens dominicais, um terreno com área total de 372,00m² (trezentos e setenta e dois metros quadrados), correspondente área institucional remanescente 02, a ser desdobrada da área institucional remanescente da quadra 59, situada à rua 03, do Loteamento Canelas – Prolongamento, nesta cidade, com a seguinte descrição:
"Pela frente limita com a Rua 03, na distância de 12,00m; pelo fundo limita com terreno pertencente à Associação Presente de Apoio a Pacientes com Câncer – (Padre Tiãozinho), na distância 12,00m; pela lateral direita limita com a Área AIR-1, na distância de 31,00m; pela lateral esquerda limita com outros terrenos pertencentes à Associação Presente de Apoio a Pacientes com Câncer – (Padre Tiãozinho), na distância de 31,00m. Totalizando uma área de 372,00m²."

Art. 2° - Fica o Município de Montes Claros autorizado a permutar, pela forma hábil e mediante prévia avaliação, o imóvel descrito no artigo anterior com a **Associação Presente de Apoio a Pacientes com Câncer – Padre Tiãozinho**, pelo imóvel inscrito na matrícula de n.º 29.771, do 1º Ofício do Registro de Imóveis, com área de 372,00m², situado à Rua Gentil Gonzaga, do Bairro Canelas – Prolongamento, nesta cidade, com a seguinte descrição:
"Pela frente limita com a Rua Gentil Gonzaga, na distância de 12,00m; pelo fundo limita com a Área Institucional Remanescente 02 (AIR02), na distância de 12,00m; pela lateral direito limita com terreno da Associação Comunitária Nossa Senhora Rosa Mística e parte de outro terreno da Associação Presente de apoio a Pacientes com câncer, na distância de 31,00m; pela lateral esquerda, limita com Área Institucional a ser doada, na distância de 31,00m. Totalizando uma área de 372,00m²"
Parágrafo Único. O bem descrito no presente artigo integrará a categoria de bens dominicais do Município.

Art. 3° - Após a efetivação da permuta autorizada, fica o Município de Montes Claros autorizado a promover a doação do imóvel descrito no artigo 2º da presente Lei, à **Associação Comunitária Nossa Senhora Rosa Mística.**
Parágrafo Único. O imóvel doado deverá ser utilizado, exclusivamente, para ampliação das instalações da donatária.

Art. 4º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a desafetar da característica área institucional e a promover a doação de área com 294,41m² (duzentos e noventa e quatro metros e quarenta e um centímetros quadrados), correspondente área institucional remanescente 01, a ser desdobrada da área institucional remanescente da quadra 59, situada à rua 03, do Loteamento Canelas – Prolongamento, nesta cidade, à **Associação Presente de Apoio a Pacientes com Câncer – Padre Tiãozinho**, cujos limites e descrições constam no inciso I, do presente artigo e que será utilizada, exclusivamente, para ampliação das instalações da donatária.
I – Pela frente limita com a Rua 03, na distância de 9,50m; pelo fundo limita com parte de Área Institucional a ser doada, na distância 9,50m; pela lateral direita limita com a área A e área B, na distância de 31,00m; pela lateral esquerda limita com Área Institucional Remanescente 02, na distância de 31,00m. Totalizando uma área de 294,41m².

Art. 5º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a desafetar da característica área institucional e a promover a doação de área com 1.147,25m² (um mil e cento e quarenta e sete metros e vinte e cinco centímetros quadrados), situada na quadra 25, do Loteamento Canelas Prolongamento, à **Associação dos Surdos de Montes Claros**, cujos limites e descrições constam no inciso I, do presente artigo e que será utilizada para edificação de instalações voltadas ao desenvolvimento das atividades da donatária.
I – Partindo do cruzamento da Rua "E" com a Avenida "Q", segue no alinhamento da Avenida "Q", sentido nordeste, na distância de 62,35 metros até o ponto inicial desta descrição. Deste, deflete à direita, e segue limitando com com a Área Institucional 01A, na distância de 46,77 metros até a Área Institucional 02; daí, deflete à esquerda, e segue limitando com parte da Área Institucional 02, na distância 30,09 metros até a Rua "D"; daí, deflete à esquerda e segue limitando com a parte da Rua "D", na distância de 19,72m até Terreno de Terceios; daí deflete à esquerda e segue limitando com Terreno de Terceiros, na distância de 10,00 metros; daí deflete à direita e segue, com o mesmo limitantes, na distância de 24,54 metros até a Avenida "Q"; daí, deflete à esquerda e segue limitando com a Avenida "Q", na distância de 20,24 metros até o ponto inicial desta descrição. Totalizando uma área de 1.147,25m²

Art. 4º – As edificações a serem feitas nos imóveis referidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, pelas donatárias, deverão ser iniciadas dentro do prazo de 02 (dois) anos e concluídas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei.
§ 1º – Dentro do prazo de início das obras as donatárias deverão ter todos os projetos referentes às edificações que serão feitas nos imóveis, aprovados pelo Município.
§ 2º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção das doações autorizadas por esta lei, bem como desde logo imitir as donatárias na posse dos imóveis.
§ 3º – O não cumprimento do disposto no presente artigo, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização dos imóveis para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará em automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pelo donatário, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão aos imóveis e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.
§ 4º – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar os prazos estabelecidos neste artigo.
§ 5º – Deverá ser afixado, no local da construção placa indicativa visível, informando que as edificações estão ocorrendo em terrenos doados pelo Município de Montes Claros.

Art. 5º – As providências para a lavratura e registro de escritura pública da doação autorizada pelos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei e outras medidas pertinentes, ficarão exclusivamente a cargo da donatária.
Parágrafo único – Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

Art. 6º – Todas as despesas e encargos quanto à regularização da permuta autorizada pelo artigo 2º desta Lei, inclusive tributos, taxas e emolumentos devidos, correrão às expensas a cada uma das partes permutantes, ao que lhe couberem, também a adoção das providências quanto à lavratura e registro da respectiva escritura.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 4.845, de 21 de dezembro de 2015 e n.º 4.948, de 16 de dezembro de 2016..

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o caput e os incisos X, XIV e XVII, do artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 56 –** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:*
...
***X –** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*
...
***XIV –** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*
...
***XVII –** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*
... ."

Art. 2º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII com a seguinte redação:
*"**Art. 56 –** ...*
...
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;
XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
..."

Art. 3º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:
*"**Art. 56 –** ...*
...
§ 4º – Na hipótese de descumprimento do disposto no 'caput' ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º – O §2º, do artigo 61, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:
"Art. 61 – ...
...
§2º. ...
...
XVI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no § 4º do art. 56 deste Código.
..."

Art. 5º – O caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 65 – As alíquotas do imposto são as constantes do Anexo IV deste Código, que não poderão, sob nenhuma hipótese, ser fixadas em percentual inferior a 2% (dois por cento).
..."

Art. 6º – O título da Subseção X, da Seção III, do Capítulo I, fica alterado de: "DAS ISENÇÕES", para: "DAS REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS".

Art. 7º – O artigo 94, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 94 – Serão tributados com a alíquota de 2% (dois por cento) os serviços:
I - ...
...
§ 1º – A redução de alíquota ao percentual estabelecido por este artigo deverá ser solicitada em requerimento, acompanhado das provas que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.
§ 2º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de redução de alíquota poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.
§ 3º – A redução de alíquota deve ser requerida até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.
§ 4º – Nos casos de início de atividade, o pedido de redução de alíquota deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização."

Art. 8º – O inciso I do art. 202 da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g:
"Art. 202 .....

.....

III - .....

.....

g) das diferenças e/ou valores não declarados ao Fisco, nos lançamentos por declaração ou homologação."

Art. 9º – Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 277, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 10 – O artigo 291, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 291 – As entidades enquadradas no artigo 287 deste Código poderão ser beneficiárias da isenção parcial do ISSQN, observado o percentual mínimo de 2% (dois por cento), conforme dispuser o Regulamento e o termo de parceria referido no mencionado artigo, inclusive beneficiadas com a remissão dos lançamentos tributários já efetuados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, e pendentes de

pagamento."

Art. 11 – O *caput* do artigo 292, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 292 – Ficam contemplados com o percentual de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais, pessoas jurídicas, com faturamento anual de até R$ 12.000,00 (doze mil reais) e que atendam às seguintes condições:
..."

Art. 12 – O *caput* artigo 293, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 293 – Ficam contemplados com a alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais autônomos com estabelecimento fixo, que exerçam a atividade sob sua própria responsabilidade, individualmente no seu estabelecimento, sem o emprego de auxiliares, e que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:
..."

Art. 13 – O artigo 295, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:
"Art. 295 ...
...
§ 6º – No tocante ao ISSQN, a concessão do benefício não poderá resultar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa a este Código."

Art. 14 – Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, da lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar sem alteração em suas alíquotas e com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.03	*"Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres".*
1.04	*"Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo 'tablets', 'smartphones' e congêneres."*
7.14	*"Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."*
11.02	*"Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes."*
13.04	*"Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."*
14.05	*"Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."*
16.01	*"Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."*
25.02	*"Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos".*

Art. 15 – A lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTAS
1.09	*"Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da 'internet', respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)."*	*5%*
6.06	*"Aplicação de tatuagens, 'piercings' e congêneres."*	*4%*
14.14	*"Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."*	*3%*
16.02	*"Outros serviços de transporte de natureza municipal."*	*5%*
17.24	*"Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)."*	*3%*
25.05	*"Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."*	*3%*

Art. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.17 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação, salvo para as alterações introduzidas pelo art. 9º desta lei, que passam a produzir efeitos imediatamente.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 34, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:
"Art. 34 - ...
I - ...
...
§1º. ...
...
§6º. O valor constante do inciso III, deste artigo será atualizado nos moldes previstos no art. 16 e em seu parágrafo único."

Art. 2º – O art. 51, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a exclusão de seu paragrafo único e acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:
"Art. 51 - ...
I - ...
...
§1º. Nos casos dos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, o beneficio fiscal restringir-se-á à aquisição de imóveis pelos Fundos, para este fim constituídos.
§2º. Nos casos de transmissão definitiva da propriedade dos imóveis aos arrendatários beneficiados pelos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, haverá isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imoveis – ITBI, desde que:
I – o imóvel, seguindo os critérios de aferição da base de cálculo Imposto de Transmissão de Bens Imoveis – ITBI, seja avaliado em até R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor que poderá ser atualizado por Decreto específico do Chefe do Poder Executivo Municipal;
II – o imóvel seja integrante de programas habitacionais que beneficiem famílias com renda total de até 02 (dois) salários-mínimos."

Art. 3º – O inciso I**,** *do artigo 95, da Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:*
" I – Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos."

Art. 4º – Fica extinta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos passando a subseção I, da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 27 de Dezembro de 2005, ser doravante denominada como "TAXA DE LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS", tendo a seguinte redação:

"Art. 97 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de recolhimento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos gerados por cada uma das unidades individuais edificadas, residenciais e não residenciais, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Art. 98 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS, incidirá sobre os imóveis urbanos edificados, localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no artigo 97.
Parágrafo único. Não estão sujeitos ao recolhimento da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos - TLRS:
I – as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos;
II – os grandes geradores de resíduos, definidos mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão responsáveis pela remoção e descarte de seus próprios resíduos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela legislação específica do Município.

Art. 99 – O contribuinte da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo 97.
Parágrafo único. Na hipótese de imóvel ocupado sob o regime de locação, com transferência contratual dos encargos tributários para o locatário, este responderá solidariamente pelo recolhimento pela Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos- TLRS.

Art. 100 – São isentos da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS:
I – os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU, nos termos dos incisos I, II, III, IV, VI e VII e § 1º, do artigo 34, deste Código e as associações de moradores;
II – as associações sem fins lucrativos que firmarem termo de parceria de prestação de serviço social com os órgãos da Administração Municipal, conforme disposto em Regulamento;
III – os imóveis próprios ou de terceiros utilizados pelos beneficiários da imunidade tributária estabelecida pelas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal;
IV – Os contribuintes proprietários ou possuidores de um único imóvel, utilizado para os fins de residência própria ou familiar, acometidos pelas seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, conquanto que a renda familiar, nas situações descritas, seja de até duas vezes o Salário Mínimo Nacional.

Art. 101 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS tem como base de cálculo o custo total do serviço, que será rateado entre os Contribuintes de acordo com a frequência semanal da prestação do serviço, observados os valores constantes no ANEXO VI-A deste Código.
§1º. A apuração do valor do imóvel para os fins do ANEXO VI-A terá como parâmetro os valores da base de cálculo do IPTU vigente em 31 de dezembro de 2017, conforme ANEXOS II e III deste Código.
§2º. Quando houver necessidade de frequência na coleta de seis vezes semanais, será triplicado o valor previsto para casa faixa do Contribuinte, tendo-se como base o valor de referência de duas coletas semanais, de acordo com a previsão no ANEXO VI-A deste Código.
§3º. Os valores previstos no ANEXO VI-A deste Código poderão ser atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 102 – A frequência semanal de recolhimento e remoção dos resíduos será definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Único. O acréscimo proporcional na frequência de coleta dos imóveis que se enquadrarem nas faixas 1 e 2, do ANEXO VI-A deste Código, não implicará em aumento proporcional da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS para esses imóveis.

Art. 103 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS será devida anualmente, para pagamento único ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.
Parágrafo único. O pagamento da TLRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana, previstos na legislação municipal específica."

Art. 5º – Fica revogado o §1º, do artigo 206, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 6º – O *Anexo VI-A*, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI-A
Artigo 101
Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS

FAIXA 1 – Imóvel até R$ 50.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 40,00*
3 vezes	*R$ 60,00*
FAIXA 2 – Imóvel de R$ 50.000,01 a R$ 80.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 70,00*
3 vezes	*R$ 105,00*
FAIXA 3 – Imóvel de R$ 80.000,01 a R$ 120.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 86,00*
3 vezes	*R$ 130,00*
FAIXA 4 – Imóvel de R$ 120.000,01 a R$ 160.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 110,00*
3 vezes	*R$ 165,00*
FAIXA 5 – Imóvel de R$ 160.000,00 a R$ 200.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 120,00*
3 vezes	*R$ 180,00*
FAIXA 6 – Imóvel a partir de R$ 200.000,01 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	*Valor da Taxa*
2 vezes	*R$ 180,00*
3 vezes	*R$ 270,00*

"

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI 5.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 165º, § 5º. da Constituição Federal, da Lei 4320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:
I – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta.
II – O Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º – A Receita Total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimentos do Município, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 1.240.945.000,00 (hum bilhão, duzentos e quarenta milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais), conforme discriminado a seguir:
I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social está fixado em R$ 1.215.510.000,00 (hum bilhão, duzentos e quinze milhões, quinhentos e dez mil reais), compreendendo a Administração Direta, o Legislativo e Executivo, e Indireta o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – Prevmoc, a Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – Amasbe, o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida e a Superintendência de Administração de Estádios e Estabelecimentos do Município de Montes Claros – Supermoc.
II – Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas do Município, fixado em R$ 25.435.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais), referente à Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – Esurb e à Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transporte de Montes Claros – MCTrans.

Art. 3º – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II – Resumo Geral da Receita, a saber:
I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

Receitas Correntes	
1.1 – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	174.350.000,00
1.2 – Receitas de Contribuições	43.416.700,00
1.3 – Receita Patrimonial	57.432.000,00
1.6 – Receita de Serviços	10.000.000,00
1.7 – Transferências Correntes	750.240.000,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	18.002.000,00
7.0 – Receita Intra-orçamentária	49.040.377,10
Deduções da Receita:	
Restituições	(-) 161.077,10
Descontos Concedidos	(-) 3.657.000,00
Fundeb	(-) 53.810.000,00
Subtotal	**1.044.853.000,00**
Receitas de Capital	
2.1 – Operações de Crédito	30.000.000,00
2.2 – Alienação de Bens	60.200.000,00
2.4 – Transferências de Capital	80.457.000,00
Subtotal	**170.657.000,00**
Total	**1.215.510.000,00**

II – Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

Receitas Operacionais	
1 – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – Esurb	12.000.000,00
2 – Empresa Municipal de Planej. Gestão e Educação em Trânsito e Transporte de M. Claros – MCTrans	13.435.000,00
Subtotal	**25.435.000,00**
Total	**1.240.945.000,00**

Art. 4º – A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos se apresentam com os seguintes valores:

DESPESAS POR ÓRGÃOS:

01 – Poder Legislativo	**20.900.000,00**
01.01 – Câmara Municipal	20.900.000,00
02 – Poder Executivo	**1.220.045.000,00**
02.01 – Administração Direta	1.123.328.922,90
02.02 – Prevmoc	69.906.077,10
02.03 – Amasbe	105.000,00
02.04 – Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano – IDM	70.000,00
02.05 – Supermoc	1.200.000,00
02.05 – Esurb	12.000.000,00
02.06 – MCTrans	13.435.000,00
Total	**1.240.945.000,00**

I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

01.01 - Câmara Municipal	20.900.000,00
02.01 - Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito	2.670.000,00
02.02 - Procuradoria Geral	26.133.258,00

02.03 - Secretaria de Planejamento e Gestão	71.342.922,90
02.06 - Secretaria de Desenvolvimento Social	30.148.000,00
02.07 - Secretaria de Educação	241.442,424,00
02.08 - Secretaria de Finanças	33.103.000,00
02.09 - Secret. de Desenv. Econômico e Turismo	4.275.000,00
02.10 - Secret. de Meio Ambiente e Desenv. Sustentável	14.559.000,00
02.11 – Secretaria de Agricultura e Abastecimento	20.325.733,00
02.12 - Secretaria de Saúde	411.655.147,00
02.13 - Secretaria de Infraestrutura e Planej. Urbano	154.643.773,00
02.14 - Secretaria de Adm. Regional e Articulação Política	1.920.000,00
02.15 - Secretaria de Serviços Urbanos	40.825.200,00
02.16 - Secretaria de Defesa Social	28.827.000,00
02.17 - Secretaria de Esporte e Juventude	28.523.465,00
02-18 - Controladoria Geral	1.505.000,00
02.19 - Secretaria de Cultura	5.655.000,00
02.24 - Assessoria de Comunicação	5.775.000,00
03.23 - Instit. Munic. Prev. Serv. Púb. de Montes Claros	69.906.077,10
04.25 - Agência Mun. Água, San. Bás. e Energ. M. Claros	105.000,00
05.26 – Instituto Municipal de Desenv. Urbano – IDM	70.000,00
06.27 - Supermoc	1.200.000,00
Subtotal	**1.215.510.000,00**

II – Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

1 – Empresa Munic. de Serviços, Obras e Urbanização – Esurb	12.000.000,00
2 – Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de M. Claros – MCTrans	13.435.000,00
Subtotal	**25.435.000,00**
Total	**1.240.945.000,00**

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

1 - Legislativa	20.900.000,00
2 - Judiciária	2.413.000,00
4 - Administração	123.322.922,90
8 - Assistência Social	28.617.000,00
9 - Previdência Social	63.286.077,10
10 - Saúde	411.655.147,00
12 - Educação	241.442.424,00
13 - Cultura	5.655.000,00
14 - Direitos da Cidadania	4.490.000,00
15 - Urbanismo	150.662.973,00
16 - Habitação	11.531.000,00
17 - Saneamento	49.300.000,00
18 - Gestão Ambiental	10.355.000,00
20 - Agricultura	20.325.733,00
27 - Desporto e Lazer	28.403.465,00
28 - Encargos Especiais	35.100.000,00
99 - Reserva de Contingência	8.050.258,00
Subtotal	**1.215.510.000,00**

II – Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

15 – Urbanismo	12.000.000,00
26 – Transporte	13.435.000,00
Subtotal	**25.435.000,00**
Total	**1.240.945.000,00**

DESPESAS POR NATUREZA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS:

I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Despesas Correntes

3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	477.116.287,10
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	8.600.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	468.008.974,90
Subtotal	**953.725.262,00**

Despesas de Capital

4.4 - Investimentos	241.224.480,00
4.5 - Inversões Financeiras	10.000,00
4.6 - Amortização da Dívida	12.500.000,00
Subtotal	**253.734.480,00**

Reservas

9.9 - Reservas de Contingência	8.050.258,00
Subtotal	**8.050.258,00**
Total	**1.215.510.000,00**

II – Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

Despesas Operacionais – Esurb	12.000.000,00
Despesas Operacionais – MCTrans	13.435.000,00
Total	**25.435.000,00**
Total Geral	**1.240.945.000,00**

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

II - realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;
III – realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;
IV – abrir no curso da execução do Orçamento de 2018, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicos, cujos recebimentos no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e de execução;
V – abrir no curso da execução orçamentária de 2018, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social fixada por esta Lei;
VI – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;
VII – Remanejar recursos orçamentários de uma fonte para outra dentro de uma mesma estrutura orçamentária.
Parágrafo Único. Os créditos adicionais de que tratam os incisos do presente artigo poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Art. 6º – Os órgãos e entidades mencionados no inciso I, do art. 2º, desta Lei ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 7º – As autorizações previstas no art 5º, referente ao Poder Executivo, serão processadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 8º – Ficam, inseridas nos quadros discriminativos previstos no artigo 4º as emendas impositivas do Legislativo, apresentadas em forma do Anexo III, ficando o Executivo autorizado a, quando da publicação da presente lei, consolidar nos quadros discriminativos previstos no artigo 4º e demais locais onde se faça necessário, as alterações promovidas pelas emendas impositivas.
Parágrafo Único – O Executivo, em até quinze (15) dias da aprovação da presente lei, fará a inserção das Emendas previstas no *caput*, na forma da legislação vigente.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

Decreto nº 3624, 27 de dezembro de 2017

SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Montes Claros – MG., no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e com base na autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, constante no art. 5º, da Lei nº. 4.956, de 22 de Dezembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, no valor total de R$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R$)	Fonte
Administ. Recursos Humanos	02.03.02-04.122.0006.2016	319011	250.000,00	100
Ativ. Assist. Social – IGD-SUAS	02.06.04-08.244.0026.2209	319011	20.000,00	100
Proteção Social Média Compl.	02.06.04-08.244.0026.2291	319011	75.000,00	100
Proteção Social Alta Compl.	02.06.04-08.244.0026.2292	319004	105.000,00	100
Assist. Criança e ao Adolescente	02.06.05-08.243.0027.2070	319004	30.000,00	100
Manut. Programas Habitacionais	02.06.06-16.482.0030.2072	319011	35.000,00	100
Educação Infantil - Pré-Escola	02.07.04-12.365.0034.2202	319011	1.730.000,00	118
Atividades Administ. Receitas	02.08.02-04.129.0042.2096	319011	750.000,00	100
Manut. Diretoria Agric. Familiar	02.11.02-20.606.0010.2329	319011	15.000,00	100
Núcleo Saúde da Família	02.12.02-10.301.0063.2252	319004	20.000,00	102
Vigilância e Controle de doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	319004	15.000,00	102
Vigilância e Controle de doenças	02.12.02-10.305.0069.2144	319011	230.000,00	102
Fiscalização e Controle de Obras	02.13.03-04.122.0053.2120	319011	40.000,00	100
Atividades Administ. Regional	02.14.01-04.122.0045.2249	319011	35.000,00	100
Serviços de Limpeza Urbana	02.15.02-15.452.0014.2041	319016	50.000,00	100
Total			**3.400.000,00**	

Art. 2º – Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas, parcialmente, no valor total de R$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), as dotações orçamentárias a seguir:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor (R$	Fonte
Ações Segurança Alimentar	02.06.04-08.306.0021.2054	339092	245.000,00	142
Remuneração Docente Magistério	02.07.04-12.361.0034.2087	319011	1.230.000,00	118
Remuneração Docente Magistério	02.07.04-12.361.0034.2087	319013	500.000,00	118
Serviços Contratados – Hosp Ambul	02.12.02-10.302.0065.2139	339039	265.000,00	149
Ampl. Prédios e Inst. Municipais	02.13.02-04.122.0053.1056	449051	1.160.000,00	100
Total			**3.400.000,00**	

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos ao dia 01 de dezembro do corrente ano.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

Decreto nº 3625, 27 de dezembro de 2017

SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Montes Claros – MG., no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, com base na autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, constante no art. 5º, da Lei nº. 4.956, de 22 de Dezembro de 2016 e considerando o Ofício n.º 010/2017/ATF, da Presidência do Poder Legislativo Municipal;

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2017, créditos adicionais suplementares, nas seguintes dotações orçamentárias:
01 - CÂMARA MUNICIPAL
0101 - CAMARA MUNICIPAL
010101 – LEGISLATIVO
010101.031 - AÇÃO LEGISLATIVA
010101.031.0001.0000 ATUAÇÃO LEGISLATIVA
010101.031.0001.2003 MANUTENÇÃO GABINETES VEREADORES
3190130000 Obrigações Patronais 1-RECURSO LIVRE R$. 38.000,00

010101.031.01.2006 MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS
3319001000 Aposentadorias, Res. Remun.e Refor Recurso: 1-REC. LIVRE R$ 3.000,00
Total …..... R$ 41.000,00

Art. 2º – Para atender aos créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, fica anulada parcialmente, a dotação orçamentária a seguir:
01 - CÂMARA MUNICIPAL
0101 - CAMARA MUNICIPAL
010101 – LEGISLATIVO
010101.122 ADMINISTRAÇÃO GERAL
010101.122.0001.0000 ATUAÇÃO LEGISLATIVA
010101.122.0001.2007 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
3390340000 - Outras Despesas de P. Decs de Cont. Recurso: 1-R. LIVRE R$. 41.000,00

Total …..... R$ 41.000,00

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros